



Ao Presidente da CPI

Francielho Alves Barreto Comissão Permanente de Licitação do Município de Coremas -PB

REF.: EDITAL – LICITAÇÃO Nº 012/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 205/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços

TIPO: Menor valor global

ALMEIDA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua Louctor Valderedo Romão de Oliveira, Nº 88, Bairro: Cabo Branco, Cidade: Coremas-PB, inscrita no CNPJ sob o número CNPJ: 44.470.696/0001-95, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

I – DOS FATOS SUBJACENTES Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma *“Motivo: Não atendeu o item 8.4”*, por isso, teria sido gerada a sua inabilitação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática criar obrigações e vedações desnecessárias ao objeto da licitação:

Senão vejamos:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada a atender ao interesse público E GARANTIR A LEGALIDADE, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa e



isonômica, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o Princípio da Legalidade, para que se obtenha condições que permitam syndicar a OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, SEM O QUE RESTAM, COMPROMETIDAS A VALIDADE DA PRÓPRIA LICITAÇÃO E A CONSEQUÊNCIA DE SEUS OBJETIVOS, como definido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública. E tal condição é firmada, também, pela Lei 8.666/93, no seu artigo 3º, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifamos)

Nessa seara, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Sobre o tema, o professor Hely Lopes Meirelles assim se pronunciou:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Em relação a exigência do item 8.4 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL/PROFISSIONAL** EM: a) Deverá ser apresentada através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado na entidade profissional



competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada.

Vejamos como diz o artigo 58, da resolução CONFEA Nº 1025 de 30/10/2009: e só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo CREA ou CAUC, e da comprovação de que o profissional designado pertence ao quadro técnico da empresa.

A amplitude da de acervos técnicos dos responsáveis da empresa é exigência que restringe e frustra a competência. Que é contra aos objetivos da licitação que deve fomentar a competitividade entre as empresas para que tenha a proposta mais vantajosa para administração pública.

A recorrente apresentou seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) tal documento, por si, já demonstra que a empresa tem habilitação para atuar na área. Exigir "de todos os responsáveis" é desnecessário visto que a documentação de registro junto ao CREA já atende o registro de todos os responsáveis na empresa.

Vejamos o que diz A Resolução CONFEA nº 336, DE 27 OUT 1989:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

Logo, a exigência no edital como requisito de habilitação é desrazoável visto que o CREA já tem como competência legal fazer esta análise no momento de cadastro da empresa junto ao CREA. Tal exigência gera duplicidade de competências entre CREA e Prefeitura onde aquele é o que tem a prerrogativa legal para análise.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou por meio de fontes do TCU e legislação, a ilegalidade de exigir – como exigiu a Comissão de Licitação, a apresentação dos documentos mencionados, considerando que este sejam requisitos para habilitação, onde devem ser



competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada.

Vejamos como diz o artigo 58, da resolução CONFEA Nº 1025 de 30/10/2009: e só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo CREA ou CAUC, e da comprovação de que o profissional designado pertence ao quadro técnico da empresa.

A amplitude da de acervos técnicos dos responsáveis da empresa é exigência que restringe e frustra a competência. Que é contra aos objetivos da licitação que deve fomentar a competitividade entre as empresas para que tenha a proposta mais vantajosa para administração pública.

A recorrente apresentou seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) tal documento, por si, já demonstra que a empresa tem habilitação para atuar na área. Exigir "de todos os responsáveis" é desnecessário visto que a documentação de registro junto ao CREA já atende o registro de todos os responsáveis na empresa.

Vejamos o que diz A Resolução CONFEA nº 336, DE 27 OUT 1989:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

Logo, a exigência no edital como requisito de habilitação é desrazoável visto que o CREA já tem como competência legal fazer esta análise no momento de cadastro da empresa junto ao CREA. Tal exigência gera duplicidade de competências entre CREA e Prefeitura onde aquele é o que tem a prerrogativa legal para análise.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou por meio de fontes do TCU e legislação, a ilegalidade de exigir – como exigiu a Comissão de Licitação, a apresentação dos documentos mencionados, considerando que este sejam requisitos para habilitação, onde devem ser



considerados apenas como uma faculdade para as empresas que quiserem optar por sua apresentação em conjunto com os documentos de habilitação.

III – DO PEDIDO Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se pela HABILITAÇÃO da recorrente ao certame, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Coremas-PB, 23 de novembro de 2022.


Helder Alan Almeida Diniz
CPF: 058.804.944-11
Sócio Administrador